



A C Ó R D ã O

TC-006278.989.21-5

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Socorro.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro – Hospital "Dr. Renato Silva".

Objeto: Prestação de serviços hospitalares, atendimentos de urgência, emergência e especialidades e parte da folha de pagamentos dos funcionários; para prestação universalizada nos serviços de exames de tomografia computadorizada de pacientes usuários do SUS internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI)/Enfermaria e da Rede Básica de Saúde e para custeio das atividades da UTI do Município.

Responsáveis pelos Instrumentos: Josué Ricardo Lopes (Prefeito) e José Carlos Giomo (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Chamamento Público (artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/14). Termo de Fomento de 08/01/21. Valor: R\$7.720.000,00.

Advogado(s): José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664), Valmir Aparecido Guinato (OAB/SP nº 358.583), Michel Germano Kellner Brito (OAB/SP nº 291.987), Daniela Alves Godoy (OAB/SP nº 416.665), Fernanda Artioli Cavalari (OAB/SP nº 361.000), Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 213.628) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-020042.989.21-0

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Socorro.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro – Hospital "Dr. Renato Silva".

Objeto: Prestação de serviços hospitalares, atendimentos de urgência, emergência e especialidades e parte da folha de pagamentos dos funcionários; para prestação universalizada nos serviços de exames de tomografia computadorizada de pacientes usuários do SUS internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI)/Enfermaria e da Rede Básica de Saúde e para custeio das atividades da UTI do Município.

Responsáveis: Josué Ricardo Lopes (Prefeito) e José Carlos Giomo (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15/03/21.



Advogados: José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664), Valmir Aparecido Guinato (OAB/SP nº 358.583), Michel Germano Kellner Brito (OAB/SP nº 291.987), Daniela Alves Godoy (OAB/SP nº 416.665), Fernanda Artioli Cavalari (OAB/SP nº 361.000), Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 213.628) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

TC-020044.989.21-8

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Socorro.

Organização da Sociedade Civil: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro – Hospital "Dr. Renato Silva".

Objeto: Prestação de serviços hospitalares, atendimentos de urgência, emergência e especialidades e parte da folha de pagamentos dos funcionários; para prestação universalizada nos serviços de exames de tomografia computadorizada de pacientes usuários do SUS internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI)/Enfermaria e da Rede Básica de Saúde e para custeio das atividades da UTI do Município.

Responsáveis: Josué Ricardo Lopes (Prefeito) e José Carlos Giomo (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/04/21.

Advogados: José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664), Valmir Aparecido Guinato (OAB/SP nº 358.583), Michel Germano Kellner Brito (OAB/SP nº 291.987), Daniela Alves Godoy (OAB/SP nº 416.665), Fernanda Artioli Cavalari (OAB/SP nº 361.000), Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 213.628) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

TERMO DE FOMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PLANO DE TRABALHO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 22, 35 E 42 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. INEXISTÊNCIA DE METAS, INDICADORES E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. FALHAS ESTRUTURAIS NA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ DO AJUSTE. CONTAMINAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de julho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Termo de Fomento nº 01/2021 e os 1º e 2º Termos de Aditamento, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Socorro e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, acionando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Sem prejuízo, determina a expedição de recomendações à Origem para que, em futuras parcerias com organizações da sociedade civil, observe rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à adequada elaboração do plano de trabalho, à formalização de mecanismos de monitoramento e avaliação e à emissão de parecer técnico devidamente fundamentado.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos às Prestações de Contas ainda não apreciadas, oportunidades em que serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR